



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
MSCol 0080119-98.2018.5.07.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS
DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA-SINDIPOSTOS
IMPETRADO: JUIZ 6 VARA TRABALHO FORTALEZA/CE

VISTOS, ETC...

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPOSTOS contra ato perpetrado pelo Juízo da MMª 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que indeferiu a tutela provisória requerida no processo 0000272-29.2018.5.07.0006, por meio da qual o sindicato-autor pleiteava autorização para funcionamento dos postos de combustíveis durante os feriados, independente de previsão expressa na convenção coletiva de trabalho da categoria.

Conforme relatado anteriormente, o impetrante informou que, não obstante a Convenção Coletiva do Trabalho de 2017, firmada pelos sindicatos das respectivas categorias para disciplinar o trabalho nos postos de combustíveis do Estado, constar autorização que permite o trabalho em domingos e feriados, rotineiramente, por divergências entre as entidades interessadas, não se consegue concluir as negociações coletivas em tempo hábil, ficando o funcionamento dos postos em domingos e feriados sem respaldo da norma coletiva durante o interregno que se estende do vencimento da convenção anterior até o fechamento daquela que lhe sucede.

Informou, ainda, que as autuações lavradas pela Secretaria Regional do Trabalho e Emprego - SRTE não levam em consideração a interpretação sistemática das normas reguladoras do funcionamento dos Postos de Combustíveis, tendo em vista que em anos anteriores vários postos foram autuados.

Por outro lado, esclareceu que a ANP, através da RESOLUÇÃO ANP Nº 41/2013, no seu art. 22, letra f, itens XI e XII, que dispõe acerca das obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos, determina a abertura dos postos a funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00, bem como em dia de eleição municipal, estadual, distrital ou federal, independentemente do dia da semana, sem fazer qualquer exceção em relação aos dias feriados.

Em resumo, a questão toda gira em torno do funcionamento dos postos de combustíveis em dias feriados, visto que atualmente não há vigência de convenção coletiva de trabalho autorizando o funcionamento destes estabelecimentos em tais dias.

O presente mandado de segurança foi ajuizado no dia 27/03/2018 e visava, de imediato, solucionar o impasse acerca do funcionamento dos postos no feriado da Semana Santa, que transcorreria no período de 29 de março a 1º de abril deste ano, sem prejuízo de medidas que regulamentassem a situação até a fechamento da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018 entre as entidade sindicais representantes das respectivas categorias.

Visando intervir minimamente no campo destinado à livre negociação das partes, tendo em vista que o atual ordenamento jurídico trabalhista se inclina em privilegiar o negociado frente ao legislado, este magistrado deferiu medida liminar no sentido de garantir a abertura dos postos apenas no curso do feriado da Semana Santa, conforme decisão cujo dispositivo segue transcrito para melhor entendimento.

Vejamos:

Assim, no afã de fomentar entre os sindicatos patronal e empregador o propósito conciliatório, defiro apenas em parte o pedido liminar manejado no presente mandado de segurança, para cassar a decisão impetrada e conceder, também em parte, os efeitos da antecipação de tutela pleiteada nos autos da ação nº 0000272-29.2018.5.07.0006, de modo a autorizar o funcionamento dos postos de combustíveis representados pelo ora impetrante durante todo o feriado da Semana Santa de 2018, podendo inclusive estabelecer jornadas especiais de trabalho para os seus empregados neste período, devendo a Fiscalização do Trabalho se abster de lavrar autos de fiscalização relativos ao funcionamento dos postos nesta data.

Note-se que a intervenção foi pontual e procurou fomentar nas partes litigantes o propósito conciliatório, já que elas mesmas, sabedoras das peculiaridades que o seu ramo da atividade econômica possui, são os atores sociais que melhor se encontram habilitados a traçarem as regras para regulamentar a sua prestação de serviço, sem perder de vista o interesse social, que, em último caso, é o valor máximo a ser preservado.

Contudo, apesar dos inúmeros esforços perpetrados pelas diversas instituições empenhadas na solução do citado conflito de classe, a exemplo do Ministério Público de Trabalho, Procuradoria da República e deste Tribunal, por meio do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC, as negociações não avançaram e o impasse continua.

Ressalte-se que no dia de ontem, 19/04/2018, foi promovida uma audiência de mediação na sede deste Tribunal, com a presença de representantes das categorias econômica e laboral, bem como de Procuradores do Trabalho e da República, além, é claro, de magistrados desta Corte, o que denota todo o empenho das instituições do Estado no sentido de tentar resolver o conflito, mas infelizmente não se chegou a um acordo.

Diante da perpetuação do impasse, vieram aos autos petições manejadas pelo Sindicato Patronal e pelo Ministério Público do Trabalho pleiteando novas medidas cautelares, tendo em vista o próximo feriado que se avizinha, qual seja, 21 de abril, o qual certamente trará novos dissabores à população, que precisa ter certeza acerca do funcionamento ou não dos postos de combustíveis.

Em seu arrazoado, o sindicato patronal discorre sobre a necessidade de extensão dos efeitos da medida liminar anteriormente concedida por prazo indeterminado, até que se consiga fechar a nova convenção coletiva para o ano de 2018.

Repete os argumentos já declinados na petição inicial e reforça o seu pedido com a juntada de um termo de recomendação da Procuradoria da República, no qual se afirma que a Resolução 041/2013 da ANP obriga o funcionamento dos postos nos feriados.

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho, face às malogradas tentativas de conciliação e a premente necessidade de se garantir a ordem social, sem esquecer igualmente do respeito aos direitos dos trabalhadores, pleiteia a concessão de medida de natureza urgente para regulamentar, em caráter excepcional, a situação, no sentido de determinar a abertura dos postos nos dias feriados, desde que assegurados todos os direitos previstos na última convenção coletiva de trabalho, até que novo instrumento venha a substituí-la.

Analiso.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado acima, este magistrado já havia concedido liminar para garantir o funcionamento dos posto de combustíveis apenas no feriado da Semana Santa, esperando que a categoria envolvida chegasse a um bom termo nas negociações por ela entabuladas, antes que se avizinhasse o feriado seguinte, qual seja, o dia 21 de abril.

Ocorre que conforme restou constado, até o presente momento, não se chegou a um acordo e a insegurança jurídica voltou transitar entre nós, levando os

interessados a pleitearem novo provimento acautelatório.

Não é demais repisar que todo o imbróglio aqui tratado resulta pura e simplesmente da incapacidade das entidades patronal e laboral de fecharem o acordo coletivo de trabalho para o ano de 2018, valendo destacar que já avançamos a passos largos para o 5º mês do ano e não se tem a celebração do tão almejado pacto.

Ora, de se perguntar se a sociedade e o Estado, diante da falta de acordo entre as partes, deve ficar de braços cruzados, como simples espectadores, aguardando placidamente o desenrolar dos acontecimentos? Acredito que a resposta seja negativa.

É certo que a Lei nº 10.101/2000, no seu artigo 6º-A, condiciona o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral à autorização em convenção coletiva de trabalho, desde que observado a legislação municipal, configurando clara prerrogativa das entidades sindicais dispor a esse respeito.

Aliás, esta questão já foi objeto de discussão nos autos da reclamação trabalhista nº 0001531-34.2010.5.07.0008, já transitada em julgado, no bojo da qual restou pacífica a necessidade de negociação coletiva para a abertura do comércio varejista nos feriados, inclusive para a categoria dos postos de combustíveis.

Contudo, entendo que Estado, por meio do Poder Judiciário, mediante a provocação das partes interessadas, está autorizado a intervir pontualmente nesta seara para solucionar questões urgentes, quando verificar a inércia do titular do direito.

Relembre-se que o Direito do Trabalho é pautado pela equidade, marca distintiva da justiça no caso concreto, e expressamente admitida no art. 8º a CLT, que assim dispõe:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Sendo assim, entendo que se o problema é a falta de norma coletiva para regulamentar a questão, a solução mais justa e equânime para contemporizar a contenda enquanto não se chega ao novo acordo, é restabelecer, de forma excepcional e

provisória, a eficácia da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017 em todos os seus termos, até que seja registrada a CCT de 2018 no Ministério do Trabalho e Emprego.

A esse respeito, destaque que a norma coletiva de 2017 bem regulamenta a abertura dos postos de combustíveis nos feriados por meio da sua cláusula 38ª, que assim estabelece:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO FUNCIONAMENTO DOS POSTOS EM DIAS FERIADOS:

Observando-se as regras dispostas na Lei nº 11.603/2007, Lei nº 605/1949 e Lei nº 10.101/2000, fica ajustada que os postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo e lojas de conveniência de postos do Estado poderão funcionar em dias feriados sob as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores que forem escalados para trabalhar nos feriados terão o dia remunerado em dobro, independentemente da remuneração a que faria jus em dia normal de trabalho, observando-se o previsto em Súmula 146 do TST.

Parágrafo Segundo: É possível a compensação desde que a empresa o faça no prazo máximo de 30 dias contados do feriado trabalhado, ficando a empresa obrigada a comunicar previamente ao sindicato laboral o nome do trabalhador e o dia da compensação, o que deverá ocorrer no prazo mínimo de sete dias contados da data que antecede a compensação. Caso a empresa não faça a comunicação nos prazos estabelecidos neste parágrafo a compensação será considerada nula.

Parágrafo Terceiro: Em caso de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado, a empresa mesmo após a comunicação estabelecida no parágrafo anterior poderá realizar a modificação da data de compensação, devendo apresentar no prazo de 48 horas após as modificações as razões e motivos, sob pena de ser considerada a compensação nula.

Assim, para exemplificar, nos casos dos feriados a empresa deverá fazer da seguinte forma:

A) Feriado trabalhado e não compensado = remuneração do mês integral + o pagamento de duas diárias.

B) Feriado trabalhado e com compensação = remuneração do mês integral + o pagamento de uma diária + um dia de folga.

Não se olvida que os efeitos da Súmula 277 do TST, que regulamenta a aplicação do princípio da ultratividade às normas coletivas, encontra-se suspensa por decisão do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos da ADPF 323.

Ocorre que no caso em espécie não se trata simplesmente de fazer aderir ao contrato de trabalho dos empregados dos postos de combustíveis, por prazo indeterminado, as normas da CCT de 2017, mas de se prorrogar a sua vigência, de forma provisória, para atender situação pontual e urgente, motivada pela indefinição da abertura dos

referidos estabelecimentos em dias feriados.

Não é demais pontuar que o parágrafo 3º, do art. 614 da CLT, que agora textualmente veda a ultratividade da norma coletiva, também autoriza a celebração de convenção ou acordo coletivo com vigência de até dois anos, confira-se:

*§ 3o Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho **superior a dois anos**, sendo vedada a ultratividade. (grifei)*

É certo que o prazo de vigência da norma de 2017, que está consignado em sua cláusula primeira, reza que a mesma vigoraria de 01/01 a 31/12/2017.

Contudo, a necessidade premente ora tratada autoriza a intervenção do Estado na vontade coletiva das partes para estender a sua vigência pelo período máximo de dois anos, conforme autorização legal, ou até que nova norma coletiva venha a substituí-la.

Tudo isso, ressalte-se, justifica-se pelo fato do serviço de venda a varejo de combustíveis constituir atividade essencial à sociedade, tanto que sempre mereceu especial atenção da legislação pátria, não podendo ser relegado a segundo plano.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, acato o pedido de ampliação dos efeitos da liminar anteriormente deferida, no sentido de restabelecer a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017 celebrada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ e pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPOSTOS, em todos os seus termos, especialmente na parte que trata da abertura dos postos de combustíveis nos feriados, até que norma coletiva posterior venha a substituí-la, ou que seja alcançado o prazo máximo de vigência de dois anos previsto no parágrafo 3º do art. 614 da CLT.

Ressalte-se que os efeitos da presente liminar entendem-se a todo o Estado do Ceará, a fim de preservar tratamento igualitário a todos os integrantes da categoria e prestigiar a segurança jurídica nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Em caso de desobediência ou descumprimento da presente ordem

judicial, fica a parte recalcitrante sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) por dia, revertida a entidade beneficente a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público ou mesmo pelo Poder Judiciário, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, a ser suportada pelo(s) responsável(eis) pelo não cumprimento, devendo a cominação constar do mandado a ser expedido em decorrência da liminar

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação aos Sindicatos Patronal e Laboral para darem imediato cumprimento a todos os termos da presente liminar.

Igualmente, expeça-se, em caráter de urgência, mandado judicial ao Ministério do Trabalho e Emprego no Ceará para tomar conhecimento e se abster de atuar os Postos de Combustíveis ao abrirem nos dias feriados.

Ciência, ainda, ao Ministério Público do Trabalho e à União Federal.

Oficie-se à douda autoridade dita coatora para tomar conhecimento.

Por fim, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Comunicação Social do Tribunal, para providenciar ampla divulgação dos seus termos na imprensa local, visando dar-lhe a devida publicidade.

FORTALEZA, 20 de Abril de 2018

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA]



18042010535144800000004053651

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo